



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Substitutivo nº 01, dos vereadores Natalini e Toninho Vespoli, ao Projeto de Lei Nº 0312/2014, do Executivo

“Dispõe sobre a criação do Quadro de Especialistas - QE da Administração Pública Municipal, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Especialistas – QE da Administração Pública Municipal, plano de carreiras e reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE ESPECIALISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Fica instituído o Quadro de Especialistas - QE, composto por carreiras e cargos multidisciplinares de Especialista em Planejamento, Desenvolvimento Organizacional e Controladoria, Especialista em Desenvolvimento Urbano e Políticas Públicas, Especialista de Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social, Especialista em Informações, Cultura e Desporto e Especialistas em Meio Ambiente, de provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento.

§ 1º Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas formações previstas no Anexo II desta lei.

Art. 3º O Quadro de Especialistas da Administração Pública Municipal - QE é constituído de carreiras e cargos, considerando a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições de cada um, sendo classificados de natureza técnica ou técnico-científica, cujo provimento exige a graduação de nível superior e que não comportam substituição.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Das Carreiras

Art. 4º As carreiras de que trata o artigo 2º, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, são constituídas de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

I – Nível I: 6 (seis) Categorias;

II – Nível II: 7 (sete) Categorias;

III – Nível III: 4 (quatro) Categorias;

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 5º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 6º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível.

Seção II

Das Atribuições

Art. 7º. As atribuições, competências e habilidades dos cargos de Especialistas são as constantes do Anexo II desta lei.

Seção III

Da Composição dos Vencimentos

Art. 80. Os cargos constitutivos das carreiras do Quadro de Especialistas da Administração Pública Municipal – QE terão suas remunerações compostas por vencimentos e demais vantagens. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos das carreiras, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo III, Tabelas "A", "B" e "C", desta lei, na seguinte conformidade:

I – a partir de 01/05/2014: os valores de remuneração indicados na coluna exercício 2014;

II - a partir de 01/05/2015: os valores de remuneração indicados na coluna exercício 2015;

III - a partir de 01/05/2016: os valores de remuneração indicados na coluna exercício 2016.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 90. O ingresso nas carreiras do Quadro de Especialistas da Administração Pública Municipal - QE, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Quando o total de cargos vagos atingir 30% do total de cargos criados por lei, a Secretaria Gestora, solicitará a abertura de concursos públicos de ingresso.

Art. 10. A Administração Pública Municipal, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital, para cada carreira, as disciplinas específicas de acordo com as suas necessidades, na conformidade do Anexo II desta lei.

Parágrafo único: O Concurso Público poderá incluir curso de capacitação para fins de seleção.

Art. 11. O quadro ora instituído, será gerido pela Secretaria Municipal de Planejamento, com exceção dos integrantes da carreira da disciplina de Ciências Contábeis e Atuariais que poderão ser geridos pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e ou Controladoria Geral do Município, sem prejuízo da condução técnica e da formulação de políticas específicas de cada Secretaria.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício, que se segue ao início do exercício nos cargos das carreiras do Quadro de Especialistas da Administração Pública Municipal – QE.

§ 1º. Os servidores em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de que trata o artigo 13 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar específico.

§ 2º. A Comissão de que trata o § 1º será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis.

§ 3º. A homologação da aprovação ou da reprovação no estágio probatório, dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão de lotação do servidor, em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei permanecerão na Categoria 1 do

Nível I.

§ 5º. O servidor que, após o cumprimento do estágio probatório, não adquirir a estabilidade, será exonerado na forma da legislação específica.

§ 6º. Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 8 (oito) dias;

III – luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV – luto, pelo falecimento de padasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V – faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro 1979;

VI – exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Especialista;

VII – participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado;

VIII – afastamento por motivo de saúde verificado e atestado por serviço médico público.

§ 7º. Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 6º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o Especialista reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Art. 13. Ficam instituídas Comissões Especiais de Estágio Probatório nas Secretarias, Subprefeituras ou órgãos equiparados, às quais caberá:

I – realizar a avaliação especial de desempenho dos Especialistas, durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou reprovação do servidor;

II – manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração relativa à avaliação especial de desempenho dos Especialistas no estágio probatório;

III – manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração indeferidos.

Parágrafo único A estabilidade referida no artigo 41 da Constituição Federal, em relação aos Especialistas aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após a homologação prevista no § 3º do artigo 12 desta lei.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 14. O desenvolvimento do servidor do Quadro de Especialistas da Administração Pública Municipal - QE, dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos artigos 15 e 16 desta lei.

Seção II

Da Progressão Funcional e da Promoção

Art. 15. Progressão Funcional é a passagem do servidor do Quadro de Especialistas da Administração Pública Municipal, da categoria em que se encontra para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na categoria.

§ 1º. Para fins de progressão funcional, o servidor do Quadro de Especialistas da Administração Pública Municipal deverá contar com tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do nível I, que se dará após a confirmação no cargo do servidor em estágio probatório.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos do Órgão de lotação do servidor, providenciar e publicar no Diário Oficial da Cidade o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Art. 16. Promoção é a passagem do servidor do Quadro de Especialistas da Administração Pública Municipal, na respectiva Carreira, da última categoria de um Nível para a primeira categoria do Nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 18 (dezoito) meses exigido na Categoria e do resultado das avaliações de desempenho, associado à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades.

Art. 17. As disposições do artigo 14 serão regulamentadas por decreto a ser editado em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei e geridas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo Único: Caso o servidor preencha os requisitos necessários à promoção após os 90 dias do caput deste artigo, e o decreto não tenha sido publicado, a Secretaria Gestora, terá que efetuar a promoção a partir da data do preenchimento dos requisitos pelo servidor.

Art. 18. Ficará impedido de mudar de categoria ou de nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor do Quadro de Especialistas da Administração Pública Municipal que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O período previsto no “caput” deste artigo será contado a partir do dia seguinte ao do cumprimento da penalidade.

Art. 19. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de Progressão Funcional e Promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do § 1º, do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo artigo 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-

paternidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do artigo 7º da Lei nº

13.883, de 18 de agosto de 2004, e os relativos à licença médica atestada por órgão competente da Administração Pública Municipal ou Estadual e de outros afastamentos, assim considerados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 20. A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 21 Os Especialistas, quando nomeados ou designados para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, serão remunerados, além dos valores previstos na tabela de vencimentos, anexa, pela retribuição prevista no Anexo IV integrante desta lei.

CAPÍTULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22. Os Especialistas da Administração Pública Municipal ficam submetidos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho – J20, abrangendo os servidores titulares do cargo Especialista em Informações, Cultura e Desporto, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação Física/Espportes, que não formalizaram a opção prevista no artigo 107 da Lei nº 14.660, de 27 de novembro de 2007;

II – Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J30, abrangendo:

a) os Especialistas em Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social;

b) os Especialistas de que trata esta lei, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H33, optantes pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30;

III - Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, abrangendo os demais Especialistas;

§ 1º O titular de cargo de Especialista relacionado nos incisos I e II deste artigo, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, incidindo a contribuição previdenciária sobre o valor da respectiva jornada.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a exoneração do cargo em comissão implicará o retorno à Jornada semanal de trabalho que vinha sendo cumprida pelo servidor.

§ 3º A Administração poderá permitir, na forma que dispuser o decreto regulamentar, a opção, em caráter irrevogável, pela jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho – J40, para os Especialistas de Informações, Cultura e Desporto, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação Física/Espportes, previsto no inciso I deste artigo.

§ 4º Os vencimentos dos Especialistas de Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social, embora exercendo jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, receberão, de acordo com a tabela anexa, o correspondente à jornada de 40(quarenta) horas de trabalho.

Art. 23. As jornadas de trabalho dos Especialistas, de que trata esta lei, deverão ser cumpridas como segue:

I - a Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho - J20:

a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho, ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

II - a Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

III - a Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º. O cumprimento da jornada de trabalho de que trata este artigo em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

§ 2º. O decreto regulamentar a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre outras condições:

I - as atividades que admitem o seu cumprimento em regime de plantão, observada a jornada de trabalho a que estão submetidos os servidores;

II - a carga horária diária;

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária;

V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º. Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os Especialistas não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

Art. 24. Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Especialistas, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho previstas no art. 22 desta lei.

CAPÍTULO X

DA ACOMODÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NAS CARREIRAS

Seção I

Da Opção Pelas Novas Carreiras e Tabela de Remuneração

Art. 25. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, poderão optar, anualmente, pelas novas carreiras de Especialistas, sendo enquadrados, automaticamente em 4 (quatro) categorias acima da que se encontra no momento da opção, receberão sua

remuneração de acordo com os valores constantes do Anexo III observadas as regras para as respectivas jornadas.

§ 1º. A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter permanente e irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º. No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus vencimentos na forma do § 6º deste artigo, com efeito pecuniário a partir do mês da formalização da desistência.

§ 3º. O critério para a acomodação do servidor optante nos termos deste artigo,

cujos vencimentos atuais, em razão de decisões judiciais ou não, ultrapassem o valor alcançado nas tabelas, observará o estabelecido no artigo 30 desta lei.

§ 4º. Ao servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos previstos em lei, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento, observado o disposto no § 3º do artigo 28 desta lei.

§ 5º. Os servidores que não optarem na forma do "caput" deste artigo, continuarão recebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas atualmente vigentes, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 6º. Na hipótese do § 5 deste artigo, a Gratificação por Desempenho de Atividade, a Gratificação de Desempenho de Controle Ambiental, a Gratificação

por Desempenho de Atividade Social e a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 14.600, de 27 de novembro de 2007 e legislação subsequente, nº 14.873, de 5 de janeiro de 2009, nº 15.159, de 14 de maio de 2010, nº 15.389 de 1º de julho de 2011, corresponderá a média aritmética simples apurada a partir dos seis maiores valores efetivamente recebidos no período de 12 (doze) meses que antecede esta lei, aplicando-se ao valor apurado os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 7º. Na hipótese de não haver percepção da gratificação no período de 12 (doze) meses previsto no § 6º deste artigo, será considerado o último período de 12 (doze) meses em que foi percebida a gratificação.

§ 8º. Os atuais titulares de cargos de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social, poderão realizar a opção pela carreira de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social, conforme previsto no Anexo I e permanecerão desempenhando as atribuições próprias do cargo atual, observado o disposto no artigo 55 desta lei.

Art. 26. As opções previstas no artigo 25 desta lei serão realizadas nas Unidades de Recursos Humanos do órgão de lotação dos servidores e formalizadas por ato da chefia dessa unidade, cadastrando-a para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Seção II

Da Integração nos novos símbolos e valores

Art. 27. Integração é a forma de acomodação dos titulares de cargo efetivo optantes pelas carreiras de Especialistas, nos níveis, categorias, símbolos e valores de remuneração instituídos por esta lei.

Art. 28. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pelas carreiras do Quadro de Especialistas, serão integrados na nova situação no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de opção do servidor.

§ 1º. A integração prevista no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º maio de 2014, desde que realizada no prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º. As opções formalizadas produzirão efeito a partir do primeiro dia do mês de sua realização.

§ 3º. Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do artigo 26.

§ 4º. O servidor optante pela carreira do Quadro de Especialista, com Progressão Funcional ou Promoção no exercício de 2014, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, será primeiramente enquadrado no símbolo correspondente à referência a que se encontrava em maio de 2014, sendo a partir de junho de 2014 enquadrado no símbolo correspondente à referência alcançada na progressão funcional ou promoção.

§ 6º Na hipótese dos §§ 1º, 2º e 4º deste artigo, a primeira progressão funcional ou promoção ocorrerá a partir de 18 (dezoito) meses contados da data da integração.

Art. 29. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. Os vencimentos serão recalculados para atendimento do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 28.

Art. 30. Ao Especialista que realizar a opção prevista no artigo 25 desta lei e cuja integração na nova situação resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de vantagem de ordem pessoal (VOP), à qual se aplicará, anualmente, o mesmo índice que servir ao reajuste do restante da remuneração do servidor, e será considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, considera-se:

I – remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração após a integração prevista no artigo 28 desta lei;

II – remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial, na data da opção a que alude o artigo 25 desta lei:

a) a referência de vencimentos;

b) a vantagem de ordem pessoal prevista na Lei nº 14.591, de 2007 e outras de idêntica natureza previstas em lei;

c) a Gratificação por Desempenho de Atividade, Gratificação de Desempenho de Controle Ambiental, Gratificação por Desempenho de Atividade Social e a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, instituídas respectivamente pelas Leis nº 14.600 de 2007 e legislação subsequente, nº 14.873, de 2009, nº 15.159, de 2010 e nº 15.389, de 2011;

d) o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, decorrentes ou não de decisão judicial;

e) a Gratificação de Gabinete tornada permanente;

f) outras vantagens pecuniárias tornadas permanentes, de caráter pessoal, inclusive as decorrentes do exercício de cargos de provimento em comissão ou

funções de confiança.

§ 20: Sobre a parcela paga a título de VOP haverá a incidência da contribuição previdenciária, assegurando-se seu respectivo benefício.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a integração nos valores de remuneração instituídos por esta lei, sendo o cálculo efetuado sobre a condição anterior ao mês da opção do servidor.

Art. 31. O tempo de permanência nas carreiras atuais será considerado como de exercício nas carreiras de Especialistas de que trata esta lei para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Seção III

Da Jornada de Trabalho na Opção

Art. 32. Os atuais titulares de cargos constantes da coluna “Situação Atual” do Anexo I, que forem integrados na forma prevista no artigo 27, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho - J20, abrangendo os titulares do cargo de Especialista em Informações, Cultura e Desporto, no desempenho exclusivo das

atribuições específicas da disciplina de Educação Física/Esportes que não formalizaram a opção prevista no artigo 107 da Lei 14.660, de 2007;

II – Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J30, abrangendo:

a) os Especialistas em Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social, observado o disposto no § 5º do art. 22 desta lei;

b) os Especialistas de que trata esta lei, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H33, optantes pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30.

III - Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, abrangendo os demais Especialistas.

Parágrafo único. O titular de cargo de Especialista, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ficará sujeito à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40.

Seção IV

Do Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou de Função de Confiança.

Art. 33. Os Especialistas, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, terão a remuneração acrescida da retribuição correspondente à prevista no Anexo IV, observados os termos do artigo 21 desta lei.

CAPÍTULO XI

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I

Da Opção

Art.34. Os servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, poderão realizar opção na forma do disposto nos artigos 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 desta lei, no que couber.

§ 1º. O disposto nos artigos 31 e 33 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, usando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

Art. 35. O disposto no artigo 34 aplica-se aos servidores admitidos:

I – que tenham realizado a opção prevista no artigo 49 da Lei nº 14.591, de 2007;

II - em função correspondente ou não a cargos de Referência DAI ou DAS que realizaram a opção prevista no artigo 69 da Lei nº 14.591, de 2007.

Seção II

Fixação na Nova Tabela de Remuneração

Art. 36. Os servidores estáveis, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os não estáveis, referidos no artigo 34 desta lei, que optarem pela remuneração instituída por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados no símbolo QAA previsto nas Tabelas D, E e F do Anexo III, correspondente às respectivas jornadas.

§ 1º. Os servidores relacionados no artigo 35 desta lei terão a denominação da função alterada para Especialista e seus salários fixados no símbolo QAA previsto nas Tabelas D, E e F do Anexo III, correspondente às respectivas jornadas.

§ 2º . A remuneração dos servidores admitidos pela Lei 9.160/80, optantes nos termos do artigo 25 desta lei, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social, submetidos a Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30, é a constante da Tabela F do Anexo III.

Art. 37. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do artigo 25 desta lei, continuarão recebendo seus salários na forma atual.

Seção III

Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança

Art.38. A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da

Lei nº 9.160, de 1980, que tiverem suas remunerações fixadas nos novos símbolos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, observará o disposto no artigo 21 desta lei.

Seção IV

Servidores Admitidos Estáveis

Art.39. .Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, optantes nos termos desta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II - licença nos termos do art. 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV – classificação nos mesmos termos previstos aos especialistas concursados e demais admitidos.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da

Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta lei.

Seção V

Servidores Admitidos Não-Estáveis

Art. 40. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Especialistas, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de remuneração.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para as Autarquias Hospitalares e para ocupar cargo de provimento em comissão nas demais Autarquias e Fundações, no Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

CAPÍTULO XII

SERVIDORES NÃO-OPTANTES PELAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO INSTITUÍDAS PARA O QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Seção I

Opção Pelas Novas Tabelas de Remuneração

Art. 41. Os atuais titulares de cargos, não-optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pelas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, onde serão enquadrados nas categorias dos níveis correspondentes, das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A integração nos respectivos Quadros de Pessoal de Nível Superior será definitiva e produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na Lei nº 14.591, de 2007 e alterações subsequentes.

Art. 42. O disposto no artigo 41 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelas referências de vencimentos instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 43. Aos proventos, pensões e legados aplica-se a mesma regra de integração prevista aos servidores efetivos ativos no disposto no Art.25, desta lei, inclusive no seu parágrafo único, e demais, no que couber.

§ 1º. A opção de que trata este artigo, exime os inativos, pensionistas e legatários da apresentação de quaisquer pontuação e títulos exigidos aos servidores ativos.

§ 2º. Os inativos, pensionistas e legatários que não optarem na forma do "caput" deste artigo, continuarão recebendo seus proventos, pensões e legados de acordo com as escalas atualmente vigentes, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências de vencimentos.

Art. 44. Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o artigo 43, poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões na Tabela de Remuneração ora instituída, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e as seguintes regras:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J20, prevista para o Quadro de Pessoal de

Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho - J20, prevista nesta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30, prevista para o Quadro de Pessoal de

Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J30 prevista nesta lei;

III - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40 prevista nesta lei.

Art. 45. Os aposentados, pensionistas e legatários, não-optantes pelas referências de vencimento instituídas para o Quadro do Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pelas carreiras de Especialistas, deverão, previamente, realizar a opção prevista para o respectivo quadro e serem enquadrados nas categorias dos Níveis I, II ou III das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I.

§ 1º. A opção pelo Quadro Pessoal de Nível Superior de que trata o “caput” deste artigo será definitiva e produzirá efeitos:

I – a partir de 1º de maio de 2014 para aqueles que realizarem a opção;

II – do 1º dia do mês da opção, para aqueles que realizarem opção.

Art. 46. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas:

I - relacionados no art. 57 que realizaram a opção prevista no artigo 58, ambos da Lei nº 14.591, de 2007.

II - que realizaram a opção prevista no artigo 71 da Lei nº 14.591, de 2007, e que tenham apresentado, para fins de enquadramento, na conformidade do § 1º do mesmo artigo, a habilitação de nível superior;

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 47. O título de Especialização, Mestrado ou Doutorado apresentado pelo Especialista em Meio Ambiente, quando do ingresso em concurso público, poderá ser apresentado uma única vez, para fins de Promoção na carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Art. 48. Para os aposentados e pensionistas, não optantes pelo Quadro instituído por esta lei, abrangidos pelo § 3º do artigo 7º das Leis nº 14.600, de 2007 e legislação subsequente, nº 15.159, de 2010 e nº 15.389, de 2011, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade, da Gratificação por Desempenho de Atividade Social e da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, corresponderá a média aritmética simples apurada a partir dos seis maiores valores efetivamente recebidos no período de 12 (doze) meses que antecede esta lei, aplicando-se ao valor apurado os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único – Na hipótese de não haver percepção da gratificação no período de 12 (doze) meses previsto no “caput”, será considerado o último período de 12 (doze) meses em que foi percebida a gratificação.

Art. 49. O prazo previsto no artigo 25 desta lei poderá ser reaberto, anualmente, na forma que dispuser o decreto regulamentar, observadas as condições apresentadas pelo servidor à época da opção, que será definitiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao servidor desistente nos termos do § 2º do artigo 25 desta lei.

Art. 50. A gratificação por antiguidade e desempenho prevista no artigo 80 substitui a sexta parte prevista no artigo 89 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e as eventuais gratificações por desempenho de atividades, a partir da vigência dessa lei, sem prejuízo do direito adquirido.

Art. 51. As gratificações e vantagens instituídas por leis específicas, devidas aos optantes pelas carreiras de Especialistas, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas.

Art. 52. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser, respectivamente, privativos dos integrantes das carreiras de Especialistas, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não optarem pela remuneração instituída por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras de Especialistas, permanecendo a forma de remuneração que lhes é própria.

Art. 53. Fica vedada a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Especialistas da Administração Pública Municipal ora instituído em desconformidade com o estabelecido nesta lei.

Art. 54. Aos atuais titulares do cargo de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social, optantes ou não nos termos desta lei, fica assegurada a permanência nesse cargo até sua vacância.

Parágrafo único. O cargo de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social referido no “caput” fica extinto na vacância.

Art. 55. O servidor titular de cargo de Diretor de Creche, Referência S-1, que formalizou a opção prevista na Lei nº 15.567, de 16 de abril de 2012, poderá realizar opção, observados os prazos, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os servidores efetivos das carreiras de Especialistas, mantida a denominação do cargo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias e pensões com garantia da paridade constitucional.

Art. 56. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, observada a área de concentração e disciplina.

Art. 57. A remuneração dos atuais servidores contratados nos termos da Lei nº 10.793, de 1989 e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, fica fixada no Símbolo Q-1.

Art. 58. Os afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei 8989, de 1979, concedido aos Especialistas, sem prejuízo da remuneração, deverão observar o limite fixado na legislação municipal específica.

Parágrafo único. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, quando no exercício de cargo em comissão, implicará na imediata exoneração desse cargo.

Art. 59. Aos Especialistas em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, a concessão de afastamento para cursos por período que exceda 30 (trinta) dias ininterruptos, implicará a exoneração do cargo em comissão ou a cessação da designação da função de confiança.

Art. 60. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o Especialista não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. Anualmente, o Especialista deverá prestar declaração de acúmulo de cargos, ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

Art.61. As disposições de que tratam esta lei são aplicáveis às Autarquias e Fundações, no que couber.

Art. 62. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 63. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR NATALINI - PV

VEREADOR TONINHO VESPOLI - PSOL

ANEXOS:

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2014, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Anexo III Integrante da Lei nº , de de de 2014.

Quadro de Especialista da Administração Pública Municipal-QE

Tabela A" - Vencimentos para Jornada de 20 horas de trabalho semanal- J20

Referência Categoria	Padrão 2014	Padrão 2015	Padrão 2016
E1	2381,12	2696,48	3053,17
E2	2500,18	2831,30	3205,83
E3	2625,19	2944,56	3334,06
E4	2756,44	3062,34	3467,42
E5	2894,27	3072,34	3502,09
E6	2981,09	3215,46	3607,16
E7	2991,19	3225,56	3617,16
E8	3161,45	3440,53	3751,44
E9	3319,53	3750,19	3845,23
E10	3485,50	3937,70	3960,59
E11	3659,78	4095,21	4237,83
E12	3842,77	4422,82	4576,85
E13	4034,90	4643,96	4714,16
E14	4236,65	4653,96	4724,26
E15	4448,48	4737,30	4904,14
E16	4670,90	4926,80	5002,22
E17	4904,44	5271,67	5.402,40

Anexo III Integrante da Lei nº , de de de 2014.

Quadro de Especialista da Administração Pública Municipal-QE

Tabela "B" - Vencimentos para Jornada de 30 horas de trabalho semanal- J30

Referência Categoria	Padrão 2014	Padrão 2015	Padrão 2016
E1	3571,68	4044,72	4579,74
E2	3750,26	4246,96	4808,73
E3	3937,77	4416,83	5001,08
E4	4134,66	4593,51	5201,13
E5	4341,39	4603,51	5253,14
E6	4471,64	4823,18	5410,73
E7	4481,67	4833,56	5420,86
E8	4742,18	5160,80	5627,16
E9	4979,29	5625,28	5767,84
E10	5228,25	5906,54	5940,88
E11	5489,66	6142,80	6356,73
E12	5764,15	6634,23	6865,28
E13	6052,35	6965,94	7071,23
E14	6354,97	6705,94	7081,23
E15	6672,72	7105,96	7356,20
E16	7006,35	7390,19	7503,33
E17	7356,66	7907,51	8103,6

Anexo III Integrante da Lei nº , de de de 2014.

Quadro de Especialista da Administração Pública Municipal-QE

Tabela "C" - Vencimentos para Jornada de 40 horas de trabalho semanal- J40

Referência Categoria	Padrão 2014	Padrão 2015	Padrão 2016
E1	4.762,24	5.392,96	6.106,33
E2	5.000,35	5.662,61	6.411,65
E3	5.250,37	5.889,11	6.668,11
E4	5.512,89	6.124,68	6.934,84
E5	5.788,53	6.134,79	7.004,19
E6	5.962,19	6.430,91	7.214,31
E7	5.972,26	6.440,99	7.224,81
E8	6.322,90	6.881,07	7.502,88
E9	6.639,05	7.500,37	7.690,46
E10	6.971,00	7.875,39	7.921,17
E11	7.319,55	8.190,41	8.475,65
E12	7.685,53	8.845,64	9.153,70
E13	8.069,80	9.287,92	9.428,31
E14	8.473,29	9.297,98	9.438,76
E15	8.896,96	9.474,61	9.808,27
E16	9.341,80	9.853,59	10.004,44
E17	9.808,89	10.543,34	10.804,80

Anexo III a que se refere o artigo 8º da Lei , de de de 2014.

Quadro de Especialistas da Administração Pública Municipal- QE –

“Escala de Vencimentos das carreiras”

Tabela "D" – Vencimentos para a Jornada de 20 horas de trabalho semanais – J20

Referências	2014	2015	2016
QAA	R\$ 4.331,38	R\$ 4.986,94	R\$ 6.137,99

Tabela "E" – Vencimentos para a Jornada de 30 horas de trabalho semanais – J30

Referências	2014	2015	2016
QAA	R\$ 6.497,06	R\$ 7.480,41	R\$ 9.206,99

Tabela "F" – Vencimentos para a Jornada de 40 horas de trabalho semanais – J40

Referências	2014	2015	2016
QAA	R\$ 8.662,76	R\$ 9.973,88	R\$ 12.275,98



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1737/2014 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0312/14.

Trata-se de Substitutivo nº 01 apresentado em Plenário pelo nobre Vereador Toninho Vespoli ao Projeto de Lei nº 312/14, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original, efetuando, dentre outras, as seguintes alterações: dispõe sobre a criação do quadro de Especialistas - QE da Administração Pública Municipal; exclui a remuneração por subsídio; configura as carreiras em três níveis (art. 4º), dispõe sobre a composição dos vencimentos (art. 8º) e altera o anexo III, que dispõe sobre os valores dos vencimentos.

Sob o aspecto jurídico, a proposta pode prosperar.

De acordo com o art. 13, XIII, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara "criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional".

No tocante à instituição do subsídio como forma de remuneração, a proposta encontra fundamento no art. 39, § 8º, da Constituição Federal, o qual permite a remuneração por subsídio dos servidores públicos, desde que organizados em carreira, dispositivo normativo que deve ser alinhado com o § 1º do mesmo artigo que dispõe que a fixação da remuneração deverá observar: I) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II) requisitos de investidura; III) as peculiaridades dos cargos.

Observa-se que a proposta em análise atende ao requisito do § 8º do art. 39 da Constituição Federal, organizando os Auditores Municipais de Controle Interno e os Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental em carreira.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 17/12/2014.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Arselino Tatto - PT - contrário

Conte Lopes - PTB - contrário
George Hato - PMDB contrário
Juliana Cardoso - PT - contrário
Roberto Tripoli - PV - contrário
Sandra Tadeu - DEM - contrário
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Pr. Edemilson Chaves - PP - contrário
Donato - PT- contrário
Marquito - PTB - contrário
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Milton Leite - DEM - Presidente - contrário
Adilson Amadeu - PTB - contrário
Jair Tatto - PT - contrário
Paulo Fiorilo - PT - contrário
Ricardo Nunes - PMDB - contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/12/2014, p. 136

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.